



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 26/2024 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 25ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 20/06/2024

2.

3. Aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 25ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Andrea Bonanato Estrela, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O membro Paulo Henrique Oliveira Marques, por motivo de estar em gozo de férias não compareceu. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

6.

7. 2.1. Processo nº 202300029003974 – Interessado: Germanos Transportes Ltda. - Auto de infração nº 42.355 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 566/2024 (61125382), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 42.355, embasado nos argumentos e justificativas constantes deste documento, pois, não existe nos autos nenhum documento e/ou fato concreto de que o serviço foi prestado de um município para outro, ou seja, de São Simão para Caçu. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela anulação do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 118/2024 (61409240), adotando como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 566/2024 (61125382), também votou pela anulação do auto de infração nº 42.355. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração nº 42.355 (50915032). Está decisão deverá ser submetida ao reexame do Conselho Regulador, nos termos do que dispõe o § 8º, do art. 19, da Lei nº 13.569/1999 e o art. 37 do Decreto nº 10.319/2023. O representante da empresa, o advogado Luiz Flávio Rosa Costa, participou da reunião para fins de sustentação oral.

8.

9. 2.2. Processo nº 202300029004325 – Interessado: Germanos Transportes Ltda. - Auto de infração nº 42.468 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 565/2024 (61125378), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 42.468, embasado nos argumentos e justificativas constantes deste documento, pois, não existe nos autos nenhum documento e/ou fato concreto de que o serviço foi prestado de um município para outro, ou seja, de Paranaiguara para São Simão. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela anulação do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 119/2024 (61409371), adotando como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 565/2024 (61125378), também votou pela anulação do auto de infração nº 42.458. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração nº 42.468 (51627189). Está decisão deverá ser submetida ao reexame do Conselho Regulador, nos termos do que dispõe o § 8º, do art. 19, da Lei nº 13.569/1999 e o art. 37 do Decreto nº 10.319/2023. O representante da empresa, o advogado Luiz Flávio Rosa Costa, participou da reunião para fins de sustentação oral.

10.

11. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Andrea Bonanato Estrela:**

12.

13. 3.1. Processo nº 202300029003969 – Interessado: Germanos Transportes Ltda. - Auto de infração nº 42.353 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 257/2024 (57854198), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 42.353, embasado nos argumentos e justificativas constantes deste documento, pois, não existe nos autos nenhum documento e/ou fato concreto de que o serviço foi prestado de um município para outro, ou seja, de São Simão para Caçu. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela anulação do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 120/2024 (61409417), adotando como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 257/2024 (57854198), também votou pela anulação do auto de infração nº 42.353. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração nº 42.353 (50910150). Está decisão deverá ser submetida ao reexame do Conselho Regulador, nos termos do que dispõe o § 8º, do art. 19, da Lei nº 13.569/1999 e o art. 37 do Decreto nº 10.319/2023. O representante da empresa, o advogado Luiz Flávio Rosa Costa, participou da reunião para fins de sustentação oral.

14.

15. 3.2. Processo nº 202300029004300 – Interessado: Germanos Transportes Ltda.- Auto de infração nº 42.459 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 469/2024 (59823876), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 42.459, embasado nos argumentos e justificativas constantes deste documento, pois, não existe nos autos nenhum documento e/ou fato concreto de que o serviço foi prestado de um município para outro, ou seja, de São Simão para Caçu. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela anulação do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 121/2024 (61409434), adotando como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os

fundamentos exarados no Relatório nº 469/2024 (59823876), também votou pela anulação do auto de infração nº 42.459. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração nº 42.459 (51574261). Está decisão deverá ser submetida ao reexame do Conselho Regulador, nos termos do que dispõe o § 8º, do art. 19, da Lei nº 13.569/1999 e o art. 37 do Decreto nº 10.319/2023. O representante da empresa, o advogado Luiz Flávio Rosa Costa, participou da reunião para fins de sustentação oral.

16.

17. 3.3. Processo nº 202300029006009 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.959 – Art. 19, Inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 322/2024 (58854814), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.959, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 106/2024 (61255515) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.959, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.959 (54680343).

18.

19. 3.4. Processo nº 202400029000275 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.049 – Art. 19, Inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 326/2024 (58856218), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.049, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 107/2024 (61261195) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.049, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.049 (55815864).

20.

21. 3.5. Processo nº 202300029005995 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.944 – Art. 19, Inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 321/2024 (58854720), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.944, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 108/2024 (61264567) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.944, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.944 (54665663).

22.

23. 3.6. Processo nº 202400029000036 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.020 – Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 327/2024 (58856267), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.020, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 109/2024 (61290666) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.020, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.020 (55290381).

24.

25. 3.7. Processo nº 202400029000188 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 43.037 – Art. 18, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Transportar bagagem ou encomenda fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 328/2024 (58856316), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.037, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 122/2024 (61409516) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.037, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.037 (55609027).

26.

27. 3.8. Processo nº 202300029005643 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.838 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 325/2024 (58856136), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.838, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 110/2024 (61292133) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.838, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.838 (53973245).

28.

29. 3.9. Processo nº 202300029005642 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.839 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 324/2024 (58855877), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.839, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra

para proferir seu voto nº 111/2024 (61293913) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.839, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.839 (53972432).

30.

31. 3.10. Processo nº 202300029005912 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.922 – Art. 17, Inciso IX, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – O veículo não oferecer condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 323/2024 (58854876), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.922, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 112/2024 (61294157) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.922, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.922 (54525289).

32.

33. 3.11. Processo nº 202400029000270 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 43.046 – Art. 17, Inciso IX, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – O veículo não oferecer condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 329/2024 (58856356), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.046, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 123/2024 (61409547) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.046, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.046 (55808890).

34.

35. 3.12. Processo nº 202300029005076 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.678 – Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 320/2024 (58854627), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.678, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 113/2024 (61294383) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.678, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.678 (52884159).

36.

37. 3.13. Processo nº 202300029005046 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.668 – Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 319/2024 (58854549), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.668, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 114/2024 (61294799) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.668, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.668 (52841146).
- 38.
39. 3.14. Processo nº 202300029005028 – Interessado: Viação Paraúna Ltda. - Auto de infração nº 42.654 – Art. 19, Inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 471/2024 (59830277), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.654, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 115/2024 (61297009) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.654, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.654 (52817536).
- 40.
41. 3.15. Processo nº 202300029005294 – Interessado: 3DOIS1 Transportes E Tecnologia Limitada - Auto de Infração nº 42.725 – Art. 76, Inciso II, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Utilizar na execução do serviço veículo sem o selo de identificação da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 470/2024 (59830119), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.725, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Acrescente-se a isso que a defesa não deve ser conhecida, por não atender a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 116/2024 (61312939), constatando que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o parágrafo único, art. 84 c/c o art. 87, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela manutenção do auto de infração nº 42.725. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.725 (53239164).
- 42.
43. 3.16. Processo nº 202300029005119 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 42.698 – Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 330/2024 (58856372), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.698, pois, ao ser lavrado

atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 117/2024 (61315116) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.698, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.698 (52981953).

44.

45.

Item 4: Encerramento:

46.

47.

O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 25ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 20 de junho de 2024.

48.

49.

Gilvan do Espírito Santo Batista

50.

Coordenador

51.

52.

Adriana Rosaura de Castro Batista

Andrea Bonanato Estrela

53.

54.

Paulo Otoni Ribeiro

55.

56.

Terezinha de Jesus Assis Bueno

57.

Secretária Executiva

Goiânia, 20 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 21/06/2024, às 18:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 24/06/2024, às 08:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 24/06/2024, às 08:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 24/06/2024, às 11:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 24/06/2024, às 13:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **61590892** e o código CRC **30616512**.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 61590892